



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 01520/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE
DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.360 / 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DA LUZ SILVA	Vitalícia
--------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ ALVES DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **500.549-3**

1.2.3. Cargo: **3º Sargento**

1.2.4. Lotação: **Polícia Militar do Estado da Paraíba**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **13/10/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 18/10/2014**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 64/66) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 10.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

jtasm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 54/56, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

- Este Corpo Técnico não localizou o processo referente à beneficiária EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS, ex-cônjuge do ex-servidor.
- A fundamentação da Portaria está errônea. Eis que se fundamenta no art. 40, §5º, da Constituição Federal, em sua redação original c/c art.3º, § 2º, da EC nº 41/03, quando na verdade deve se fundamentar no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/2003.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO